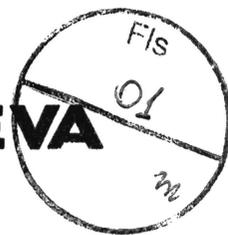




CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI



Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva / São Paulo

Projeto de Lei 50/2025 - Vereador Marinho Nishiyama - Institui a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica no município de Itapeva.

APRESENTADO EM PLENÁRIO. : 31/03/2025

RETIRADO DE PAUTA EM : 26/05/25

COMISSÕES

JARDIM
EFCO
CENS

RELATOR: Gleyce DATA: 01/04/25
RELATOR: _____ DATA: ____/____/____
RELATOR: _____ DATA: ____/____/____

Discussão e Votação Única: ____/____/____

Em 1.ª Disc. e Vot.: ____/____/____

Em 2.ª Disc. e Vot. : ____/____/____

Rejeitado em . . . : ____/____/____

Autógrafo N.º . . . : ____/____/____

Lei n.º : ____/____/____

Ofício N.º : ____ em ____/____/____

Sancionada pelo Prefeito em: ____/____/____

Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: ____/____/____

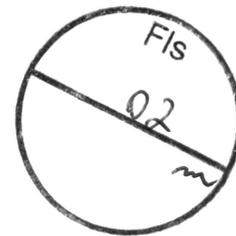
Promulgada pelo Pres. Câmara em: ____/____/____

Publicada em: ____/____/____

OBSERVAÇÕES

Arquivado
28/05/25

RETIRADO DE PAUTA A PEDIDO DO AUTOR



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

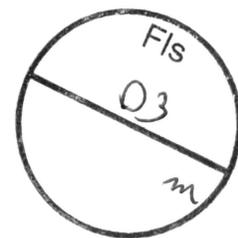
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei busca garantir que o Poder Público Municipal não irá interferir de maneira agressiva em atividades econômicas, em especial nas de baixo risco, trazendo mais segurança jurídica para o empreendedor e, por consequência, mais prosperidade para todos. Todo o projeto está pautado na Declaração de Direitos de Liberdade Econômica (Lei Federal nº 13.874 de 20 de Setembro de 2019), no Código de Defesa do Empreendedor do Estado de São Paulo (Lei Estadual nº 17.530, de 11 de abril de 2022) e nos Procedimentos de Licenciamento simplificado para exercício de atividades econômicas no Estado de São Paulo (Lei Estadual 17.761, de 25 de Setembro de 2023).

No que tange ao aspecto formal, o projeto reúne plenas condições de prosseguir. A propositura encontra fundamento na Lei Orgânica Municipal, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos. Vale ressaltar que o tema não é abrangido pelo rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo e que deve ser interpretado restritiva ou estritamente (ADI 2103255-42.2020.8.26.0000, TJSP - Órgão Especial, Rel. João Carlos Saletti, j. 27/01/21), sendo que no processo legislativo a regra é a iniciativa do Poder Legislativo.

Em relação à matéria versada no projeto de lei, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação na Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato (in Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841). Assim, quando tratamos de interesse local refere-se àqueles temas que



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

têm proximidade com a vida das pessoas na cidade com relevância e importância para sociedade ali localizada.

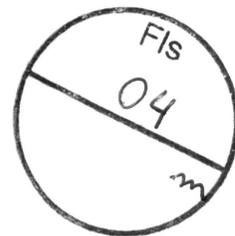
A proposta, ao pretender estabelecer normas de incentivo e proteção à livre iniciativa ao livre exercício de atividade econômica, busca não apenas uma melhoria do ponto de vista econômico das mais variadas regiões do Município, mas também um maior equilíbrio social, que propicie uma melhor qualidade de vida a todos os cidadãos. Isso ocorrerá devido a possibilidade de fomentar os negócios, promover melhorias no ambiente de negócios e investimentos que cabalmente acarretam à geração de renda e conseqüente bem-estar social para os cidadãos.

No Brasil há a percepção de que ainda prevalece o pressuposto de que todas as atividades econômicas devam ser exercidas somente após a permissão expressa do governo, fazendo com que o empresário brasileiro, em contradição com todo o resto do mundo desenvolvido, não se sinta seguro para produzir, gerar emprego e renda.

O país encontra-se em posições escandalosas nos mais renomados rankings mundiais como o da Liberdade Econômica da Heritage Foundation/Wall Street Journal, ranking da Fraser Institute e ranking de Liberdade Econômica e Pessoal do Cato Institute. Esse desempenho mostra seu resultado, inclusive, antes da pandemia, com mais de 12 milhões de desempregados e uma estagnação econômica gritante.

Esse projeto tem o intuito de facilitar a vida do empreendedor, principalmente para conseguir se reerguer após o estado de calamidade pública, bem como desburocratizar e facilitar os processos e procedimentos públicos, com a adequação com a Lei Federal nº 12.874/2019, que instituiu a Declaração de Direitos da Liberdade Econômica.

Deste modo, mostra-se necessária a adoção de instrumentos diferentes para garantir a eficácia da iniciativa, razão pela qual os instrumentos descritos no presente Projeto de Lei são de importância fundamental para a facilitação do empreendedor municipal na sua subsistência. É preciso acabar com essa mentalidade de que empreendedores



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

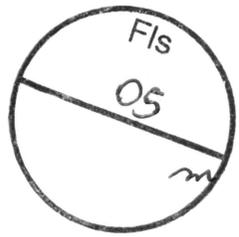
são apenas pessoas milionárias ou, ainda, pensar nessa ideia ultrapassada de que o lucro é um pecado e os trabalhadores são explorados. A realidade é outra: O Brasil possui 6,4 milhões de estabelecimentos e, destes, 99% são micro e pequenas empresas, inclusive boa parte destas, são familiares. Essas empresas representam 54% dos empregos formais no Brasil.

Essa proposta não possui usurpação da iniciativa legislativa privativa do Poder Executivo para criar atribuições aos órgãos daquele Poder, verifica-se, primeiro, que a propositura do presente projeto de lei não se enquadra no rol taxativo do § 1º do art. 61 da Constituição Federal. Esse rol limita qual a prerrogativa exclusiva do Poder Executivo e, não estando o presente gênero de propositura explicitado nele, não há que se falar em usurpação de prerrogativa.

Inclusive, a falta de jurisprudência colacionada a respeito, ou que seja minimamente alinhada, demonstra a legalidade e constitucionalidade da presente proposição. A Lei de Liberdade Econômica no Município de Porto Alegre, por exemplo, foi de iniciativa do próprio Poder Legislativo, o mesmo no Município Capital deste Estado, o Município de São Paulo, onde a iniciativa também foi do Poder Legislativo.

Há diversos municípios em que o presente projeto de lei foi aprovado e sequer houve questionamentos a respeito da iniciativa legislativa. Até o dia 09 de agosto de 2021 havia mais de 65 municípios com Leis de Liberdade Econômica próprias, inclusive com normas específicas de classificação de baixo risco de atividades, portanto não faz sentido qualquer argumentação de que o Poder Legislativo não pode versar sobre referidos procedimentos de abertura, manutenção e baixa de empresas, pois este Poder pode legislar sobre, inclusive, alterações no Código Tributário Municipal e no Código de Posturas.

O texto apresentado se mostra como norma balizadora de princípios e diretrizes que visam orientar a atuação do Poder Público na esfera municipal. Em suma, a aprovação desse projeto visa garantir a facilitação da vida dos munícipes da nossa cidade, bem como desburocratizar o serviço público e o pagamento de impostos, Itapeva é uma



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

cidade promissora e deverá garantir o exercício da liberdade econômica e a segurança para o empreendedor e o investidor.

No mais, caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente propositura para garantir sua eficácia, exercendo o Projeto de Lei como um instrumento norteador o que afasta qualquer possível alegação de invasão de competência.

Diante do exposto, peço a aprovação do projeto aos nobres pares.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 0050/2025

Autoria: Marinho Nishiyama

Institui a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica no município de Itapeva.

A Câmara Municipal de Itapeva,
Estado de São Paulo, **APROVA** o
seguinte **PROJETO DE LEI**:

CAPÍTULO I

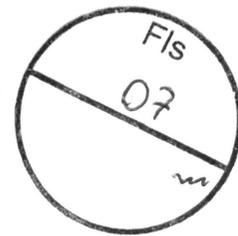
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica legitimado ao Poder Executivo e considerado direito do cidadão a instituição da Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Esta Lei estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica, bem como dispõe sobre a atuação da Administração Pública Municipal como agente normativo e regulador, nos termos do disposto no inc. IV do caput do art. 1º, no parágrafo único do art. 170 e no caput do art. 174, todos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e, no que couber, do disposto na Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, na Lei Estadual nº 17.530, de 11 de abril de 2022 e da Lei Estadual 17.761, de 25 de Setembro de 2023.

Art. 2º São princípios do instituído por esta Lei:

I – a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

II – a boa-fé do particular perante o Poder Público;

III – o fomento ao empreendedorismo;

IV– a intervenção subsidiária e excepcional do Poder Público sobre o exercício de atividades econômicas;

V – o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Poder Público;

VI – a livre iniciativa nas atividades econômicas;

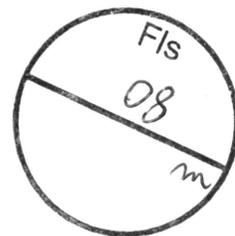
VII – a intervenção mínima do Estado sobre o exercício das atividades econômicas.

Art. 3º Para os fins do disposto nesta Lei, consideram-se atos públicos de liberação a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da Administração Pública na aplicação e na legislação, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.

CAPÍTULO II

DA DECLARAÇÃO MUNICIPAL DE DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA

Art. 4º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, reconhecidos no Município de Itapeva e perante todos os órgãos de sua Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional:



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

I – desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de atos públicos de liberação da atividade econômica;

II – desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeita a cobranças ou encargos adicionais, observadas:

a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de combate à poluição sonora e à perturbação de sossego;

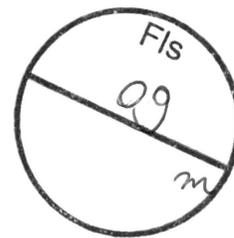
b) as restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluídas as de direito de vizinhança; e

c) a legislação trabalhista;

III – definir livremente, em mercados não regulados, o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda;

IV – receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da Administração Pública Municipal quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica nas hipóteses em que exigidos, caso em que o ato de liberação estará vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;

V – gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação da legislação cabível serão resolvidas de forma a preservar a autonomia de sua vontade e pressupondo a existência de propósito negocial, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

VI – desenvolver, executar, operar e comercializar novas modalidades de produtos e de serviços livremente, sem necessidade de autorização prévia para quando tais modalidades não forem abarcadas por norma já existente, ou para quando as normas infralegais se tornarem desatualizadas por força de desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos da regulamentação federal;

VII – ter a garantia de que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica que se sujeitam ao disposto nesta Lei, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o particular receberá imediatamente, independentemente de emissão de licença provisória, um prazo expresso, que estipulará o tempo máximo para a devida análise de seu pedido e que, transcorrido o prazo fixado, silêncio da autoridade competente importará em aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas na lei;

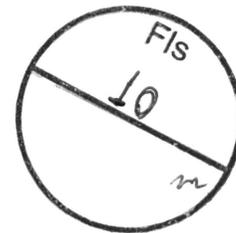
VIII – arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, conforme técnica e requisitos estabelecidos em regulamento, hipótese em que se equiparará a documento físico para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público;

IX – ter a garantia que, em sede de estudos de impacto ou outras liberações de atividade econômica no direito urbanístico, não será exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, entendida como aquela que:

a) distorça sua função mitigatória ou compensatória, atribuindo às obrigações funções de cunho fiscal ou meramente arrecadatário;

b) requeira medida já planejada para execução antes da solicitação pelo particular, sem que a atividade econômica altere a demanda para execução da referida medida;

c) utilize-se do particular para realizar execuções que compensem impactos que existiriam independentemente do empreendimento ou da atividade econômica solicitada;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

d) requeira execução ou prestação de qualquer tipo para áreas ou situação além daquelas diretamente impactadas pela atividade econômica; ou

e) mostre-se sem razoabilidade ou desproporcional, inclusive utilizada como meio de coação ou intimidação; e

X – ter a garantia de que não lhe será exigida, por parte da Administração Pública Direta ou Indireta, certidão sem previsão expressa em lei.

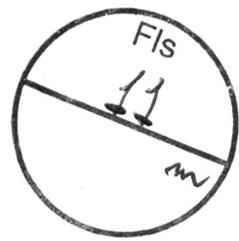
§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, serão consideradas como de baixo risco as atividades assim definidas pelas normativas expedidas no âmbito da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – Redesim –, instituída pela Lei Federal nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, bem como as deliberações do Comitê Gestor do Programa Facilita SP e outras atividades que sejam assim reconhecidas por decreto do Executivo Municipal.

§ 2º A fiscalização do exercício do direito de que trata o inciso I do caput deste artigo será realizada posteriormente, de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente.

§ 3º O disposto no inciso VII do caput deste artigo não se aplica à solicitação que versar sobre questões tributárias de qualquer espécie.

§ 4º A aprovação tácita prevista no inciso VII do caput deste artigo não se aplica caso a titularidade da solicitação seja de agente público ou de seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, dirigida à autoridade administrativa ou política do próprio órgão ou entidade da Administração Pública Municipal em que desenvolva suas atividades funcionais.

§ 5º O prazo a que se refere o inciso VII do caput deste artigo será definido pelo órgão ou pela entidade da Administração Pública solicitados, observados os princípios da impessoalidade e da eficiência e os limites máximos estabelecidos em regulamento.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

§ 6º Para os fins do inciso X do caput deste artigo, será considerado ilegal delimitar prazo de validade de certidão emitida sobre fato imutável, inclusive sobre óbito.

§ 7º Para a eficácia do disposto no inciso VIII do caput deste artigo, deverá ser observado o que segue:

I – para documentos particulares, qualquer meio de comprovação da autoria, da integridade e, se necessário, da confidencialidade de documentos em forma eletrônica é válido, desde que escolhido de comum acordo pelas partes ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento; e

II – independentemente de aceitação, o processo de digitalização que empregar o uso de certificação idônea terá garantia de integralidade, autenticidade e confidencialidade para documentos públicos e privados.

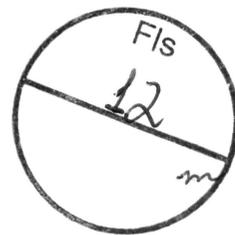
Art. 5º Considerando a Lei Estadual 17.761, de 25 de setembro de 2023, o ato próprio do dirigente máximo do órgão ou entidade fixará prazo, não superior a 60 (sessenta) dias, para decisão sobre os requerimentos de liberação da atividade econômica apresentados em seus respectivos âmbitos.

§ 1º Decorrido o prazo previsto no *caput*, a ausência de manifestação conclusiva do órgão ou da entidade implicará na aprovação tácita do requerimento, desde que tenham sido apresentados todos os documentos e elementos necessários para a análise, verificado no momento do protocolo.

§ 2º Excepcionalmente, mediante despacho fundamentado, poderão ser estabelecidos prazos superiores ao previsto no *caput* deste artigo, em razão da natureza dos interesses públicos envolvidos e da complexidade da atividade econômica a ser desenvolvida pelo requerente.

CAPÍTULO III

DAS GARANTIAS DE LIVRE INICIATIVA



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

Art. 6º É dever da Administração Pública e das demais entidades que se vinculam a esta Lei, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual versa, exceto se em estrito cumprimento à previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:

I – criar reserva de mercado ao favorecer, na regulação, grupo econômico ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;

II – redigir enunciados que impeçam a entrada de novos competidores nacionais ou estrangeiros no mercado;

III – exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado;

IV – redigir enunciados que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios, ressalvadas as situações consideradas em regulamento como de alto risco;

V – aumentar os custos de transação sem demonstração de benefícios;

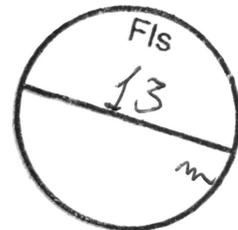
VI – criar demanda artificial ou compulsória de produto, serviço ou atividade profissional, inclusive de uso de cartórios, registros ou cadastros;

VII – introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas;

VIII – restringir o uso e o exercício da publicidade e da propaganda sobre um setor econômico, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei federal;

IX – exigir, sob pretexto de inscrição tributária, requerimentos de outra natureza, de maneira a mitigar os efeitos do disposto no inciso I do caput do art. 4º desta Lei; e

X – exigir atos públicos de liberação de atividade econômica de baixo risco desenvolvida por empreendedor, conforme classificação da REDESIM e das Deliberações do Comitê Gestor do Programa Facilita SP;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

XI - promover e consolidar um sistema integrado, em plataforma digital, para a obtenção simplificada dos documentos necessários aos processos de registro, abertura, funcionamento, modificação e extinção de empresas.

CAPÍTULO IV

DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

Art. 7º As propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, incluídas as autarquias e às fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo, para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.

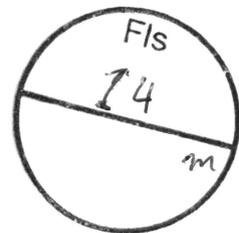
§ 1º Regulamento disporá sobre o conteúdo e a metodologia da análise de impacto regulatório, sobre os quesitos mínimos a serem objeto de exame e sobre as hipóteses em que essa poderá ser dispensada.

§ 2º A análise de impacto regulatório de que trata o caput deste artigo deverá ser disponibilizada no sítio eletrônico oficial do órgão por ela responsável, em local de fácil acesso, no qual serão informadas também as fontes de dados utilizados para a análise, preferencialmente em formato de planilha de dados, sem prejuízo da divulgação em outros locais ou formatos de dados.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 8º Fica submetido o Código Tributário e o Código de Posturas do Município, a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica estabelecidos por esta Lei.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

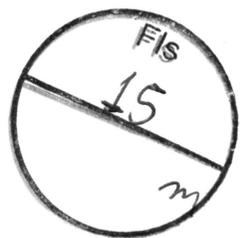
Secretaria Administrativa

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 10. A presente Lei entra em vigor em 45 (quarenta e cinco) dias contados da data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 28 de março de 2025.

MARINHO NISHIYAMA
VEREADOR - NOVO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

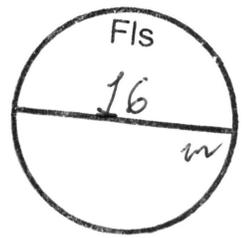
CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que o Projeto de Lei nº **0050/2025** foi lido em plenário na **16ª Sessão Ordinária Legislativa**, realizada em **31/03/2025**.

O referido é verdade e dou fé.

Itapeva, 1º de abril de 2025.

Luan Henrique Bailly
Agente Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

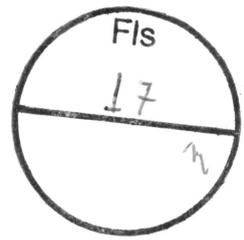
Secretaria Administrativa

Nos termos do art. 23, inciso II, alínea "a" da Resolução nº 12/92 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapeva, determino a distribuição do processo legislativo referente a Projeto de Lei 050/25 às seguintes Comissões Permanentes da Casa:

- Comissão de Legislação, Justiça e Redação Participativa;
- Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária;
- Comissão de Obras Serviços Públicos e Atividades privadas e Desenvolvimento Urbano;
- Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte;
- Comissão de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos;
- Comissão de Agricultura e Abastecimento;
- Comissão de Direitos Difusos e Coletivos e Proteção Animal.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 01 de abril de 2025.

MARINHO NISHIYAMA
Presidente da Câmara



Câmara Municipal de Itapeva
Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico

Referência: Projeto de Lei nº 050/2025 – Institui a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica no município de Itapeva.

Autoria: ver. Marinho Nishiyama

Parecer nº 100/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,

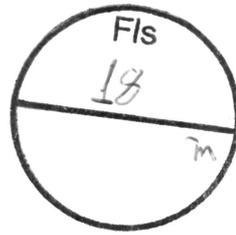
Trata-se de projeto de lei apresentado por membro do parlamento instituindo a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica no município de Itapeva.

Desacompanhado de anexos, o Projeto é composto por dez artigos e, segundo a mensagem, *“busca garantir que o Poder Público Municipal não irá interferir de maneira agressiva em atividades econômicas, em especial nas de baixo risco, trazendo mais segurança jurídica para o empreendedor e, por consequência, mais prosperidade para todos. Todo o projeto está pautado na Declaração de Direitos de Liberdade Econômica (Lei Federal nº 13.874 de 20 de Setembro de 2019), no Código de Defesa do Empreendedor do Estado de São Paulo (Lei Estadual nº 17.530, de 11 de abril de 2022) e nos Procedimentos de Licenciamento simplificado para exercício de atividades econômicas no Estado de São Paulo (Lei Estadual 17.761, de 25 de Setembro de 2023).”*

Protocolado na secretaria desta edilidade, o Projeto de Lei nº 050/25 foi lido em plenário para conhecimento dos vereadores e submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa, buscando evitar, assim, uma inconstitucionalidade formal¹.

Eis o relato do necessário.

¹ “A inconstitucionalidade formal é aquela que envolve vício no processo de produção das leis, editadas em desconformidade com as normas previstas constitucionalmente no que tange ao modo ou à forma de elaboração.”



Câmara Municipal de Itapeva
Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico

1. Constitucionalidade e Legalidade

Dentre os métodos encontrados pelo legislador constitucional para conservar a integridade nacional, destaca-se a repartição constitucional de competências, prevista em linhas gerais nos artigos 21 ao 24, c.c. artigo 30 da Constituição Federal.

Para os fins deste parecer, no que é afeto à competência legislativa municipal, destacamos que o Município possui autonomia política, administrativa e financeira, conforme se depreende da interpretação sistemática do art. 182 e dos incisos I e II do artigo 303, podendo legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Existem, todavia, limites⁴ ao exercício dessa competência: a norma municipal deve ser compatível com as normas federais e estaduais, não podendo ampliá-las, restringi-las ou contrariá-las, sob pena de ofensa ao princípio federativo. Além disso, a lei municipal deve exteriorizar não uma inovação, mas antes um ajuste das normas das outras esferas às peculiaridades locais.

Ensina Alexandre de Moraes:

"A Constituição brasileira adotou a 'competência concorrente não cumulativa ou vertical', de forma que a competência da União está adstrita ao estabelecimento de normas gerais, devendo os Estados e o Distrito Federal especificá-las, por meio de suas respectivas leis. É a chamada 'competência suplementar' dos Estados membros e do Distrito Federal (CF, art. 24, § 2º). Observamos, que no âmbito da legislação concorrente, a doutrina tradicionalmente classifica-se em 'cumulativa' sempre que inexistem limites prévios para o exercício da competência, por parte de um ente, seja a União, seja o Estado-membro, e em 'não cumulativa', que propriamente estabelece a

² Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

³ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

⁴ Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ/SP): "*Com efeito, para exercício da competência legislativa suplementar municipal, impõem-se duas condições: 1º) a presença do interesse local e 2º) a compatibilidade com a legislação federal e estadual*" (ADIN nº 0074646-30.2013.8.26.0000, j. 11.09.2013).

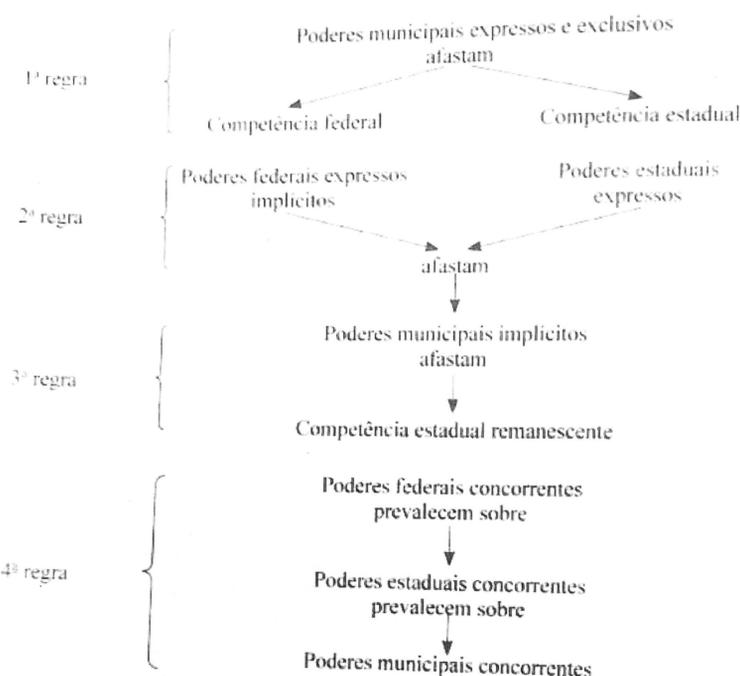


Câmara Municipal de Itapeva
Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico

chamada repartição vertical, pois, dentro de um mesmo campo material (concorrência material de competência), reserva-se um nível superior ao ente federativo União, que fixa os princípios e as normas gerais, deixando-se ao Estado-membro a complementação” (Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. São Paulo: Atlas, 2002, pág. 693).

Nesse sentido, invoca-se a doutrina de Hely Lopes Meirelles⁵:

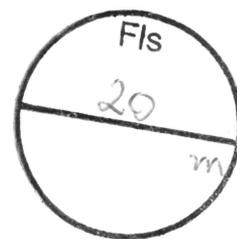
“O eminente publicista Victor Nunes Leal enunciou e esquematizou quatro regras que muito facilitam o deslinde da matéria, e que nos permitimos adotar e transcrever como síntese dos princípios constitucionais que asseguram e delimitam a autonomia municipal e o âmbito de sua ação.



A primeira regra esclarece que a competência municipal expressa e exclusiva como, por exemplo, a organização dos serviços públicos locais (CF, art. 30, V) afasta qualquer outra competência sobre o assunto, seja ela federal ou estadual. A manifestação expressa e privativa da competência do Município repele a de qualquer outra entidade estatal, poder, órgão ou autarquia. Qualquer ingerência estranha na competência municipal será inconstitucional e afastável pela via judicial.

A segunda regra objetiva a competência implícita do Município, sobre a qual prevalecem a competência estadual expressa e também a competência federal expressa ou implícita.

⁵ Direito Municipal Brasileiro, 22ª edição, pp. 129/131



Câmara Municipal de Itapeva
Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico

A terceira regra estabelece, em conexão com a anterior, que com relação aos poderes remanescentes do Estado prevalece sempre a competência implícita e explícita do Município. Isso porque a Constituição Federal declara, em seu art. 25, § 1º, que aos Estados se reservam todas as competências que não lhe sejam vedadas. Ora, os poderes que a constituição confere aos Municípios, de modo implícito ou explícito, estão vedadas ao Estado. Logo, a competência remanescente do Estado cede diante da do Município.

A quarta e última regra dirige-se aos poderes concorrentes, em que as três esferas federal, estadual e municipal, disputam a mesma competência. Neste caso, e somente neste, prevalece o princípio da primazia da União sobre os Estados, e do Estado sobre o Município, com decorrência lógica de que os interesses nacionais devem prevalecer sobre os locais.

Ante essas regras evidencia-se que não corresponde à verdade a crença, generalizada em nosso povo de que a lei federal prevalece sobre a estadual e esta sobre a municipal.

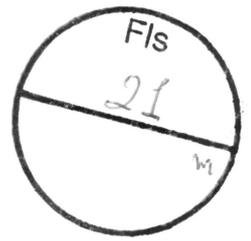
Como vimos, não é assim. Nas áreas reservadas à competência municipal nada podem a lei federal ou a estadual; somente quando a área de ação é livre para as três entidades é que há prevalência da entidade maior sobre a menor⁶."

Nessa linha destacamos que a Constituição Federal, logo no artigo 1º, destaca dentre os fundamentos da República Federativa do Brasil os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (inciso IV).

A Liberdade econômica, por sua vez, é tratada na Lei Federal nº 13.874 de 20 de setembro de 2019 (Lei da Liberdade Econômica), que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelecendo garantias de livre mercado e normas de proteção à livre-iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica, dispondo sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador.

Necessário verificar, portanto, a partir dessa perspectiva, se o projeto de lei analisado se dirige a um poder concorrente, devendo então prevalecer o princípio da

⁶ Observar que parcela importante da doutrina pátria considera a subsidiariedade um princípio informador do federalismo brasileiro, a remeter às instâncias estatais mais distantes da população o direito/dever de agir somente se as mais próximas não estiverem em condições, especialmente diante de eventuais conflitos de competências. V.: José de Oliveira Baracho, *O Princípio da Subsidiariedade: Conceito e Evolução*, Rio de Janeiro, Forense, 2000; e Augusto Zimmermann, *Teoria Geral do Federalismo Democrático*, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 1999.



Câmara Municipal de Itapeva
Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico

subsidiariedade e, em o sendo, se há compatibilidade com as demais normas quando da promoção de ajuste destas aos interesses locais.

Com efeito, o artigo 1º, §2º da lei federal já assegura a interpretação das normas de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade, tendo instituído a chamada "Declaração de Direitos de Liberdade Econômica", objeto do projeto de lei analisado.

E por assim ser é que o Instituto Brasileiro de Administração Municipal se manifestou no sentido de que:

"A própria Lei 13.874/2019 já dispensa as atividades de baixo risco de alvará. Vejamos:

"Art. 3º. São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

I - desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;

(...)

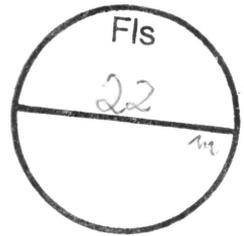
§ 1º. Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo:

I - ato do Poder Executivo federal disporá sobre a classificação de atividades de baixo risco a ser observada na ausência de legislação estadual, distrital ou municipal específica;

II - na hipótese de ausência de ato do Poder Executivo federal de que trata o inciso I deste parágrafo, será aplicada resolução do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM), independentemente da aderência do ente federativo à Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim); e

III - na hipótese de existência de legislação estadual, distrital ou municipal sobre a classificação de atividades de baixo risco, o ente federativo que editar ou tiver editado norma específica encaminhará notificação ao Ministério da Economia sobre a edição de sua norma".

WAB



Câmara Municipal de Itapeva
Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico

As atividades já estão bem detalhadas a nível federal, conforme previsto no § 5º do art. 4º da Lei n.º 11.598, de 3/12/2007. Vejamos:

"§ 5º. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a classificação mínima de atividades de baixo risco, válida para todos os integrantes da Redesim, observada a Classificação Nacional de Atividades Econômicas, hipótese em que a autodeclaração de enquadramento será requerimento suficiente, até que seja apresentada prova em contrário".

Daí exsurge que ao Prefeito só é dado editar um decreto, prevendo classificação de atividades de baixo risco, devendo encaminhar notificação ao Ministério da Economia sobre o mesmo.

A competência de cada uma das esferas de Governo está definida na própria Constituição, que também estabelece o que lhes é vedado. Os arts. 21 e 22 da CF enumeram as matérias privativas da União; o art. 23 relaciona as matérias de competência comum; o art. 24 lista os casos de competência concorrente, enquanto o § 1º do art. 25 confere aos Estados a chamada competência residual ou remanescente e o art. 30 dispõe especificamente sobre o que compete aos Municípios, dentre o que se destaca o chamado "interesse local".

Boa parte da doutrina vem defendendo que o "interesse local" deve ser entendido da mesma maneira que se definia o "peculiar interesse, ou seja, com destaque para a ideia da predominância do interesse do Município sobre o eventual interesse regional ou nacional, excluindo a ideia de interesse exclusivo ou privativo da localidade. Enquanto o Município não foi inserido formalmente no seio da Federação brasileira, prevaleceu o critério clássico do peculiar interesse como peça-chave para a definição das atribuições municipais. Contudo, a partir do momento em que o Município passou a integrar o Estado Federal, o legislador constituinte de 1988 adotou a fórmula do "interesse local", que abrange maior número de atividades, principalmente se forem levadas em consideração as competências exclusivas que lhe foram asseguradas pelo art. 30 da CF.

(...)

A expressão "interesse local", introduzida pela atual Constituição, compreende amplo campo de atribuições da municipalidade, alcançando tudo que estiver relacionado diretamente com a vida dos seus habitantes e as conveniências da administração local. A nova fórmula tem amplitude maior que a prevista no regime anterior, pois a autonomia municipal foi reforçada em vários dispositivos da Constituição Federal, em especial nos arts. 18, 23, 29, 29-A e 30.

Por fim, o princípio da subsidiariedade impede que seja editada Lei completamente desnecessária, como a presente propositura. O caso é



Câmara Municipal de Itapeva
Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico

que a situação já é prevista pela Lei 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica). Nas palavras de Gilmar Ferreira Mendes:

"A generalidade, a abstração e o efeito vinculante da lei revelam não só a grandeza da tarefa confiada ao legislador, mas evidenciam como ela é árdua e problemática. Por seu turno, a enorme rapidez e o esmagador fluxo de informações que caracterizam a vida moderna impõe ao legislador não só um dever de agir, mas estabelece uma cobrança rápida e eficaz dos problemas que se colocam no dia-a-dia. Assim, a aprovação apressada e muitas vezes irrefletida é um dos maiores males do processo legislativo moderno e causa de incompletudes, incompatibilidades, incongruências, inconstitucionalidades etc. Os legisladores estão obrigados a colher uma vasta gama de informações sobre a matéria que deve ser regulada, não se limitando ao cunho jurídico, mas entrando em aspectos sociológicos, estatísticos, econômicos, sociais políticos, dentre outros". (In: MENDES, Gilmar Ferreira. Questões Fundamentais de Técnica Legislativa. Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado. nº 11. Set-Out-Nov. Bahia: IBDP. 2007, p. 2)

Não se deve perder de vista que a atuação do legislador deve ser subsidiária, devendo o legislador fazer uma ampla e cuidadosa reflexão antes de iniciar o processo legislativo. Assim, como sugere o magistério de Gilmar Ferreira Mendes (Ibidem, pp. 20-23).

Assim sendo, de qualquer ângulo que se veja a propositura não merece prosperar, porque: i) não corresponde a qualquer interesse local, já estando prevista em lei federal; e ii) pela violação ao princípio da subsidiariedade."

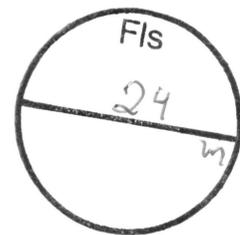
Partindo desta análise, embora o projeto apresentado traga algumas especificidades para a realidade do Município, entende o Instituto que estas devem ser objeto de Decreto do Poder Executivo, baseando-se no que prevê o § 5º do art. 4º da Lei n.º 11.598, de 3/12/2007:

"Art. 4º

(...)

§ 5º. **Ato do Poder Executivo** federal **disporá sobre a classificação mínima de atividades de baixo risco**, válida para todos os integrantes da Redesim, observada a Classificação Nacional de Atividades Econômicas, hipótese em que a autodeclaração de enquadramento será requerimento suficiente, até que seja apresentada prova em contrário".

WOB



Câmara Municipal de Itapeva
Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico

Neste passo, embora o art. 5º-A da lei federal traga a possibilidade de o Município trazer legislação específica que disponha sobre a classificação de atividades⁷, quando o artigo 4º, § 1º do projeto se dispõe a fazê-lo, traz basicamente as mesmas classificações.

Para além, a propositura traz a fixação do prazo de até 60 dias para decisão sobre requerimentos de liberação de atividade econômica, buscando a eficiência na administração pública, reforçando a Lei Estadual 17.761/2023 (art. 5º), bem como submete o Código Tributário e o Código de Posturas à Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, garantindo a aplicação dos princípios da liberdade econômica em outras normas municipais (art. 8º), detalhando vedações para evitar burocracia e favorecimentos indevidos (art. 6º).

Desta forma, consoante os apontamentos supra, de modo geral em pouquíssimo a propositura se revela atinente ao interesse local, já estando prevista em lei federal, violando o princípio da subsidiariedade; cabendo apenas ao Chefe do Poder Executivo editar um decreto, prevendo classificação de atividades de baixo risco, devendo encaminhar notificação ao Ministério da Economia sobre o mesmo, nos termos do §5º, do art. 4º da Lei Federal n.º 11.598, de 3/12/2007.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, opina-se para que o projeto em questão receba parecer desfavorável da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa.

É o parecer.

Itapeva, 08 de maio de 2025.


Danielle de C. L. B. B. Almeida
Procuradora Jurídica

⁷ Art. 5º-A Resolução do CGSIM disporá sobre a classificação de risco das atividades, válida para todos os integrantes da Redesim, a ser observada na ausência de legislação estadual, distrital ou municipal específica, sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e observado o disposto no § 5º do art. 4º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

§ 1º Na hipótese de sobrevir legislação estadual, distrital ou municipal específica que disponha sobre a classificação de atividades, o ente federativo que editar a norma específica informará a alteração realizada ao CGSIM.

PARECER

Nº 0840/2025¹

- PL – Poder Legislativo. Lei 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica). Declaração de Direitos de Liberdade Econômica. Ausência de interesse local. Princípio da subsidiariedade. Comentários.

CONSULTA:

A Consulente, Câmara, solicita análise legal e constitucional quanto à tramitação de Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, com o objetivo de instituir a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica no município de Itapeva.

A Consulta segue documentada.

RESPOSTA:

Como é sabido, a Lei 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica) estabelece normas de proteção à livre-iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador.

Antes mesmo da Lei 13.874/2019, a LC n.º 128/2008 já estabeleceu várias regras relativas ao Microempreendedor Individual, dentre as quais destacam-se as relativas ao processo de registro, à redução a zero dos valores referentes aos custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao cadastro e aos demais itens relativos ao seu registro e à concessão de Alvará de Funcionamento Provisório.

¹PARECER SOLICITADO POR DANIELLE DE CASSIA LIMA BUENO BRANCO DE ALMEIDA, PROCURADORA JURÍDICA - DEPARTAMENTO JURÍDICO - CÂMARA MUNICIPAL (ITAPEVA-SP)

O art. 1º, § 2º, da Lei 13.874/2019 determina a interpretação das normas de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade, tendo ainda instituído a chamada instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica.

A própria Lei 13.874/2019 já dispensa as atividades de baixo risco de alvará. Vejamos:

"Art. 3º. São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

I - desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;

(...)

§ 1º. Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo:

I - ato do Poder Executivo federal disporá sobre a classificação de atividades de baixo risco a ser observada na ausência de legislação estadual, distrital ou municipal específica;

II - na hipótese de ausência de ato do Poder Executivo federal de que trata o inciso I deste parágrafo, será aplicada resolução do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM), independentemente da aderência do ente federativo à Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim); e

III - na hipótese de existência de legislação estadual, distrital ou municipal sobre a classificação de atividades de baixo risco, o ente federativo que editar ou tiver editado norma específica encaminhará notificação ao Ministério da Economia sobre a edição de sua norma".

As atividades já estão bem detalhadas a nível federal, conforme previsto no § 5º do art. 4º da Lei n.º 11.598, de 3/12/2007. Vejamos:

"§ 5º. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a classificação mínima de atividades de baixo risco, válida para todos os integrantes da Redesim, observada a Classificação Nacional de Atividades Econômicas, hipótese em que a autodeclaração de enquadramento será requerimento suficiente, até que seja apresentada prova em contrário".

Daí exsurge que ao Prefeito só é dado editar um decreto, prevendo classificação de atividades de baixo risco, devendo encaminhar notificação ao Ministério da Economia sobre o mesmo.

A competência de cada uma das esferas de Governo está definida na própria Constituição, que também estabelece o que lhes é vedado. Os arts. 21 e 22 da CF enumeram as matérias privativas da União; o art. 23 relaciona as matérias de competência comum; o art. 24 lista os casos de competência concorrente, enquanto o § 1º do art. 25 confere aos Estados a chamada competência residual ou remanescente e o art. 30 dispõe especificamente sobre o que compete aos Municípios, dentre o que se destaca o chamado "interesse local".

Boa parte da doutrina vem defendendo que o "interesse local" deve ser entendido da mesma maneira que se definia o "peculiar interesse, ou seja, com destaque para a ideia da predominância do interesse do Município sobre o eventual interesse regional ou nacional, excluindo a ideia de interesse exclusivo ou privativo da localidade. Enquanto o Município não foi inserido formalmente no seio da Federação brasileira, prevaleceu o critério clássico do peculiar interesse como peça-

chave para a definição das atribuições municipais. Contudo, a partir do momento em que o Município passou a integrar o Estado Federal, o legislador constituinte de 1988 adotou a fórmula do “interesse local”, que abrange maior número de atividades, principalmente se forem levadas em consideração as competências exclusivas que lhe foram asseguradas pelo art. 30 da CF. Defendendo essa posição, há grandes nomes como Hely Lopes Meirelles:

“Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatidade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado membro, como também não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira. O que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União”. (In: Direito municipal brasileiro. 8ª ed. São Paulo: Malheiros Editores. 1996, p.101)

Assim, percebe-se a problemática que envolve a definição da cláusula aberta “interesse local” em relação à elasticidade de matérias que comporta a fórmula do interesse local, conforme leciona Celso Ribeiro Bastos:

“A imprecisão do conceito de interesse local, se por um lado pode gerar a perplexidade diante de situações inequivocamente ambíguas, onde se entrelaçam em partes iguais os interesses locais e os regionais, por outro, oferece uma elasticidade que permite uma evolução da compreensão do Texto Constitucional, diante da mutação por que passam certas atividades e serviços. A variação de predominância do interesse municipal, no tempo e no espaço, é um fato, particularmente no que diz respeito à educação primária, trânsito urbano,

telecomunicações etc". (In: Curso de direito constitucional. 13ª ed. São Paulo: Saraiva. 1990, p. 277)

A expressão "interesse local", introduzida pela atual Constituição, compreende amplo campo de atribuições da municipalidade, alcançando tudo que estiver relacionado diretamente com a vida dos seus habitantes e as conveniências da administração local. A nova fórmula tem amplitude maior que a prevista no regime anterior, pois a autonomia municipal foi reforçada em vários dispositivos da Constituição Federal, em especial nos arts. 18, 23, 29, 29-A e 30.

Por fim, o princípio da subsidiariedade impede que seja editada Lei completamente desnecessária, como a presente propositura. O caso é que a situação já é prevista pela Lei 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica). Nas palavras de Gilmar Ferreira Mendes:

"A generalidade, a abstração e o efeito vinculante da lei revelam não só a grandeza da tarefa confiada ao legislador, mas evidenciam como ela é árdua e problemática. Por seu turno, a enorme rapidez e o esmagador fluxo de informações que caracterizam a vida moderna impõe ao legislador não só um dever de agir, mas estabelece uma cobrança rápida e eficaz dos problemas que se colocam no dia-a-dia. Assim, a aprovação apressada e muitas vezes irrefletida é um dos maiores males do processo legislativo moderno e causa de incompletudes, incompatibilidades, incongruências, inconstitucionalidades etc. Os legisladores estão obrigados a colher uma vasta gama de informações sobre a matéria que deve ser regulada, não se limitando ao cunho jurídico, mas entrando em aspectos sociológicos, estatísticos, econômicos, sociais políticos, dentre outros". (In: MENDES, Gilmar Ferreira. Questões Fundamentais de Técnica Legislativa. Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado. nº 11. Set-Out-Nov. Bahia: IBDP. 2007, p. 2)

Não se deve perder de vista que a atuação do legislador deve ser subsidiária, devendo o legislador fazer uma ampla e cuidadosa

reflexão antes de iniciar o processo legislativo. Assim, como sugere o magistério de Gilmar Ferreira Mendes (Ibidem, pp. 20-23).

Assim sendo, de qualquer ângulo que se veja a propositura não merece prosperar, porque: i) não corresponde a qualquer interesse local, já estando prevista em lei federal; e ii) pela violação ao princípio da subsidiariedade.

É o parecer, s.m.j.

Matheus de Paiva Akinci
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Priscila Oquioni Souto
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2025.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Gabinete da Presidência



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

OFÍCIO 014/2025

Itapeva, 14 de maio de 2025

Prezado Senhor:

Em reunião realizada por esta Comissão, foi deliberado solicitar a Vossa Excelência, a participar da próxima Reunião Ordinária desta Comissão, a ser realizada **dia 20/05 às 9h00**, para explanar sobre o Projeto de Lei 50/2025 de sua autoria, que Institui a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica no município de Itapeva

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


RONALDO PINHEIRO
PRESIDENTE

Fazeli em 15/05/25


Exmo. Senhor:
MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
Vereador

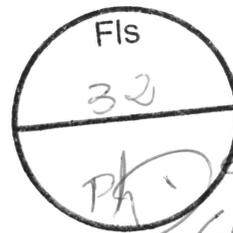


Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa



A Sec. Adm.
d/ Muni. Itapeva
26/05/2025

OFÍCIO GABINETE Nº MN 093/2025

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE RETIRADA DE PROJETO DE LEI

O Parlamentar que este subscreve, vem pelo presente, solicitar a retirada do Projeto de Lei 50/2025 que institui a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica no Município de Itapeva.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos da mais elevada estima e distinta consideração.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 26 de maio de 2025.

MARINHO NISHIYAMA
VEREADOR - NOVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
Secretaria Administrativa

26 MAIO 2025

RECEBIDO